LEI Nº 56, de 16 de setembro de 1.997

"Regulamenta o parágrafo único do Art. 77 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a participação popular no Governo Municipal"

(Projeto de Lei nº 026 Ver. Valter Peres.)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA a seguinte lei:

Artigo 1º :- A participação popular no governo municipal, prevista no Artigo 77 da Lei Orgânica do Município e Artigos 4º e 10 da Lei 665, de 12 de maio de 1992, fica regulamentada por esta lei, e dar-se-à através de:

I - Audiências Públicas;
II - Plebiscitos.

INCISO I

Das audiências Públicas

Artigo 2º :- Serão convocadas Audiências Públicas pelo Executivo quando na tramitação dos planos de ação governamental, diretrizes orçamentarias, orçamento anual, plano diretor e plano plurianual.

§ 1º :- A população convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias participará das audiências diretamente ou através de Movimentos, Associações, Sociedade Amigos de Bairros, Sindicatos e outros.

§ 2º :- Nas Audiências Públicas, requeridas pela população, deverão conter subscrição de 0,5% (meio por cento) dos eleitores do Município.

Artigo 3º:- As Audiências Públicas sobre Plano de Governo anual e sobre Orçamento Programa deverão ser convocadas no primeiro e segundo semestre respectivamente.

Artigo 4º :- As Audiências Públicas requeridas pela população, quando se tratar de assunto de interesse regional, deverão conter subscrição de 0,5% (meio por cento) dos eleitores da região.

INCISO II

Dos Plebiscitos

Artigo 5º :- Caberá ao Executivo propor a convocação de plebiscitos para discussão de matéria do interesse do Município e de projetos de implantação de obras e equipamentos de iniciativa pública ou provada que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana.

§ 1º :- O voto nos plebiscitos é facultativo.

§ 2º :- O plebiscito será considerado válido quando dele participar pelo menos 10% (dez por cento) dos eleitores do Município.

§ 3º :- Será considerada aprovada a matéria objeto do plebiscito que obtiver maioria simples dos votos.

Artigo 6º :- Será garantidas à população acesso as informações pertinentes a matéria objeto do plebiscito, com no mínimo 30 dias de antecedência.

Parágrafo Único :- Para o fim previsto no caput do artigo, o Executivo poderá utilizar os meios de comunicação massiva e audiências públicas específicas.

Artigo 7º :- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º :- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias existentes, suplementadas se necessário.

Artigo 9º :- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10:- Revogam-se as disposições em contrário.

Antonio Aparecido da Silva
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezesseis dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete (16.09.1997).